

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Procuradoria-Geral da República:

Despacho n. º 10/GAB-PGR/2017:

Aprova o Código de Ética e Deontologia Profissional dos Magistrados do Ministério Público.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Despacho n.º 10/GAB-PGR/2017

O artigo 234 da Constituição da República, estabelece que, o Ministério Público é uma magistratura hierarquicamente organizada, subordinada ao Procurador-Geral da República e no exercício das suas funções, os magistrados e agentes do Ministério Público, estão sujeitos aos critérios de legalidade, objectividade, isenção e exclusiva sujeição às directivas e ordens previstas na lei.

Para o cumprimento integral desses valores e deveres, que incluem o conjunto de regras e princípios obrigatórios de integridade, ética e identidade sócioprofissional, torna-se premente a adopção de um instrumento que estabelece critérios e procedimentos de actuação, desempenho e postura na esfera profissional, pública e privada dos Magistrados do Ministério Público.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 16 conjugado com alínea *e*) do artigo 76, todos da Lei n.º 4/2017, de 18 de Janeiro e a Deliberação n.º 2/CC/PGR/2017, de 31 de Maio, do Conselho Coordenador do Ministério Público, determino:

- 1. Aprovação do Código de Ética e Deontologia Profissional dos Magistrados do Ministério Público, em anexo ao despacho, dele fazendo parte integrante.
- 2. O presente despacho entra em vigor, após a publicação.

Maputo, 17 de Agosto de 2017. – A Procuradora-Geral da República, *Beatriz da Consolação Mateus Buchili*.

Código de Ética e Deontologia Profissional dos Magistrados do Ministério Público

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1

Objecto

O presente Código de Ética e Deontologia Profissional compreende um conjunto de deveres, valores e princípios que os Magistrados do Ministério Público, devem observar no exercício das suas funções, na vida pública e privada.

Artigo 2

Âmbito de aplicação

- 1. O presente código aplica-se a todos os Magistrados do Ministério Público, nos diversos órgãos do Ministério Público, em exercício de funções.
- 2. É aplicável igualmente aos magistrados jubilados, naquilo que não for incompatível com a sua situação.

CAPÍTULO II

Deveres de Magistrados do Ministério Público

Artigo 3

Deveres Gerais

São deveres gerais dos Magistrados do Ministério Público, dentre outros, os seguintes:

- a) Respeitar e fazer cumprir a Constituição, as leis nacionais e os instrumentos jurídicos internacionais vigentes no país, conscientes dos deveres éticos inerentes ao exercício das suas funções;
- b) Promover a defesa do interesse público, a livre consciência e autonomia funcional do Ministério Público e dos seus magistrados;
- c) Promover e defender o prestígio do Ministério Público, valorizando as suas atribuições constitucionais e legais.

Artigo 4

Deveres Especiais

São deveres especiais dos Magistrados do Ministério Público:

- *a*) Desempenhar as suas funções com honestidade, lealdade, isenção, zelo e dignidade;
- b) Guardar segredo profissional, nos termos da lei;
- c) Comportar-se na vida pública e privada de acordo com a dignidade e o prestígio do cargo que desempenha;
- d) Cumprir com os prazos processuais estabelecidos na lei;
- e) Comparecer pontualmente às diligências;
- f) Residir na área de jurisdição onde se situa o órgão do Ministério Público, em que exerce funções;

2556 I SÉRIE — NÚMERO 195

- g) Usar traje profissional em todas as audiências de discussão e julgamento e em todos os actos oficiais cuja solenidade o exija;
- h) Não se ausentar da área de jurisdição em que exerça funções sem prévia autorização do seu superior hierárquico, salvo as ausências por motivo de licenças ou férias, fins-de-semana e feriados e, em caso ponderoso de extrema urgência que não permita a obtenção prévia de autorização, devendo, nestes casos, comunicar ao superior hierárquico e manter-se comunicável;
- i) Cumprir todos os demais deveres estabelecidos por lei.

CAPÍTULO III

Outros deveres

Artigo 5

Iniciativa

No exercício das suas funções, os Magistrados do Ministério Público, devem ter as seguintes iniciativas:

- a) Promover, respeitar e defender a dignidade da pessoa humana, os princípios universais dos direitos humanos e as liberdades fundamentais reconhecidas pelo direito nacional e internacional;
- b) Promover a defesa do interesse público, da legalidade democrática, dos direitos e liberdades fundamentais e defender os interesses que a lei determinar.

Artigo 6

Autonomia

- 1. No exercício das suas funções, os Magistrados do Ministério Público, devem:
 - a) Actuar de acordo com a lei e a sua conviçção, imunes a quaisquer influências ou ingerências, pressões ou interferências, directas ou indirectas, dos poderes legislativo ou executivo ou de qualquer outra fonte;
 - b) Repudiar e rejeitar qualquer intervenção ou tentativa de intervenção de qualquer natureza que pretenda interferir ilegitimamente na sua actuação;
 - c) Respeitar a separação de poderes do Estado e reconhecer que a autonomia que lhes é conferida para o exercício das suas funções não é um privilégio seu, mas sim uma garantia dos cidadãos para a realização de valores constitucionais e a salvaguarda de direitos fundamentais;
- 2. O Magistrado do Ministério Público deve reportar toda tentativa de influência ou ingerência susceptível de pôr em causa a sua autonomia.

Artigo 7

Impedimentos

Os Magistrados do Ministério Público, no exercício das suas funções, não devem:

- a) Favorecer nem discriminar em razão da nacionalidade, sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, riqueza, nascimento, deficiência, idade, orientação sexual ou por impressão subjectiva;
- b) Intervir nos processos onde são partes, cônjuge, qualquer que seja o regime de bens, ou pessoa com quem viva como tal, um ascendente ou descendente em qualquer grau de linha recta, qualquer parente até ao 2.º grau da linha colateral, afins de linha recta até ao 2.º grau e filhos adoptivos;

- c) Exercer qualquer outra função pública ou privada, salvo a actividade de docência, literária ou de investigação científica, palestras, actividades concernentes ao Direito, mediante autorização do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público;
- d) Exercer actividade político-partidária, inclusive abster-se de participar em eventos para angariação de fundos ou financiamento de partidos políticos, campanhas eleitorais, ou de propaganda político-partidária e em debates públicos de natureza política potencialmente controversos;
- e) Exercer actividade empresarial, excepto na condição de accionista e quotista, desde que não exerça o controlo ou gerência;
- f) Usar residências e viaturas concedidas pelo Estado, para fins comerciais e outros não permitidos por lei.

Artigo 8

Imparcialidade e isenção

Os Magistrados do Ministério Público, no exercício das suas funções, devem:

- a) Adoptar na prática processual, equidistante das partes, por forma a evitar qualquer tipo de comportamento que possa reflectir o favoritismo, predisposição ou preconceito;
- Evitar ser influenciado pela opinião pública ou pela comunicação social;
- c) Adoptar uma conduta no exercício das suas funções e fora dela, que fomente a confiança na justiça e reduza as situações que possam levar à sua descrença;
- d) Suscitar impedimento, quando tenham dúvidas sobre factos ou situações que possam por em causa a sua imparcialidade.

Artigo 9

Objectividade

- Os Magistrados do Ministério Público, no exercício das suas funções, devem:
 - a) Procurar sempre a descoberta da verdade, respeitando os princípios da legalidade, seja esta favorável ou desfavorável a qualquer dos interessados ou envolvidos no processo;
 - b) Considerar todos os factos para a solução dos assuntos que lhes são presentes;
 - c) Defender o interesse público;
 - d) Fiscalizar a correcta observância da lei e dos princípios do processo equitativo e assegurar o respeito pelos direitos e garantias do cidadão.

Artigo 10

Integridade

No exercício das suas funções, os Magistrados do Ministério Público, devem:

- a) Assumir um comportamento profissional e social digno, ponderado e correcto;
- b) Respeitar a lei e abster-se de qualquer comportamento desleal ou desonesto;
- c) Assegurar que a sua conduta e a sua participação em eventos públicos não sejam susceptíveis de quebrar a confiança dos cidadãos em si ou na imagem da justiça;
- d) Exercer com dignidade, não aceitando, directa ou indirectamente, prendas, vantagens, benefícios ou recompensas de qualquer natureza que possam ser razoavelmente percebidas como condicionando a sua actuação funcional independente, isenta e imparcial;

- e) Adoptar medidas necessárias para evitar que possa surgir qualquer dúvida razoável sobre a legitimidade dos seus proventos e da sua situação económico-patrimonial;
- f) Comportar-se na vida pública e privada de modo a dignificar a função, ciente de que o exercício da actividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas dos cidadãos em geral.

Artigo 11

Diligência

Os Magistrados do Ministério Público, no exercício das suas funções, devem:

- a) Exercer as funções com respeito e zelo pela Constituição da República, pelas leis, pelas ordens e instruções legítimas dos superiores hierárquicos;
- Zelar para que os processos que lhes são afectos sejam tramitados dentro do prazo legal, abstendo-se da prática de actos dilatórios;
- c) Agendar e cumprir com planos de actividades da sua jurisdição;
- d) Ser eficazmente transparentes, aos métodos e medidas processuais mais adequadas à optimização da qualidade do seu trabalho, corrigindo aquelas que sejam inadequadas;
- e) Reportar hierarquicamente as insuficiências em recursos materiais e humanos com implicações negativas no funcionamento dos serviços.

Artigo 12

Reserva e Sigilo Profissional

Os Magistrados do Ministério Público devem:

- a) Guardar reserva, quer em público, quer em privado, abstendo-se de declarações ou comentários sobre processos, salvo se lhes forem excepcionalmente permitido;
- Prestar, nos termos da lei e de acordo com as regras internas estabelecidas, a informação objectiva e adequada, respeitando a igualdade dos destinatários e a transparência dos procedimentos;
- c) Respeitar o segredo de justiça;
- d) Preservar o sigilo de votos que ainda não tenham sido proferidos e daqueles cujo teor tomem conhecimento, eventualmente, antes da publicação.

Artigo 13

Cortesia

Os Magistrados do Ministério Público devem:

- a) Tratar com respeito todos os cidadãos com quem interajam no exercício das suas funções, designadamente, seus colegas, juízes, advogados, as partes, testemunhas, outros intervenientes processuais, utentes dos serviços e demais profissionais;
- Agendar e velar para que os actos processuais decorram no tempo previsto e prestar atempadamente as explicações que forem devidas quando, no desrespeito por eles, possam decorrer inconvenientes imprevisíveis para os intervenientes;
- c) Prestar informações nos limites admitidos pela lei, dar explicações e esclarecimentos, em tempo oportuno, que lhes sejam solicitados;
- d) Ter atenção pelas críticas relativas às suas decisões e comportamentos profissionais.

Artigo 14

Articulação e Coordenação

- 1. Os Magistrados do Ministério Público, devem coordenar e articular com outros magistrados, órgãos do Estado e a sociedade em geral, como também. Reconhecer a cooperação mútua como essencial para a eficácia processual no exercício das suas funções.
- 2. Coordenar nos termos da lei, com as demais entidades, nacionais e internacionais, prestando a assistência devida para assegurar a realização da justiça e a efectividade dos processos.

Artigo 15

Dignidade, honra e decoro

Aos Magistrados do Ministério Público, lhes é exigido, comportamentos e actos que não violam os princípios dignidade e honra da função, designadamente:

- a) Não se apresentar ao serviço em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias psicotrópicas e alucinogénias;
- b) Apresentar-se na esfera pública, privada ou profissional, com correcção, asseio, aprumo e indumentária compatível com a função que desempenha;
- c) Prática de actos atentatórios à dignidade do cargo que implique, no exercício profissional, a concessão de privilégios injustificados a qualquer pessoa ou instituição;
- d) Exibir injustificadamente a sua arma de defesa pessoal como forma de ser reconhecido como autoridade ou para intimidar.

CAPÍTULO IV

Prudência e Postura

Artigo 16

Competência Profissional

- 1. Os Magistrados do Ministério Público, adoptam uma atitude empenhada, rigorosa e responsável no desempenho das suas funções, tratando cada caso de acordo com as suas particularidades e em tempo útil.
- 2. Os Magistrados do Ministério Público desenvolvem as suas competências profissionais e aperfeiçoam a sua formação observando os mais elevados padrões para prestar aos cidadãos e a sociedade, uma resposta de qualidade na administração da justiça, nomeadamente, na promoção e protecção dos direitos humanos e dos valores constitucionais.
- 3. Os Magistrados do Ministério Público, devem facilitar e promover, na medida do possível, a formação de outros membros do órgão.
- 4. Os Magistrados do Ministério Público, devem manter uma atitude de colaboração activa, em todas actividades que conduzam a sua formação, deve esforçar-se para contribuir os seus conhecimentos teóricos e práticos para o melhor desenvolvimento de direito e da administração da justiça.
- 5. Os Magistrados do Ministério Público, adoptam a novas situações, nomeadamente, a novas tecnologias de trabalho e em equipas multidisciplinares ou especializadas.

Artigo 17

Actos Oficiais

Os actos oficiais em que o Magistrado do Ministério Público, deve usar o traje profissional, compreendem:

- a) Tomada de posse de magistrados;
- b) Cerimónia de abertura do ano judicial;
- c) Exéquias fúnebres de magistrados;

2558 I SÉRIE — NÚMERO 195

- d) Abertura e encerramento do Conselho Coordenador do Ministério Público;
- e) Cerimónia de jubilação de magistrados;
- f) Outros actos oficiais por determinação legal e/ou superior.

Artigo 18

Responsabilização

O incumprimento do presente Código de Ética e Deontologia Profissional dos Magistrados do Ministério Público é passível de responsabilização disciplinar ou criminal, salvo nos casos em que as regras não se revestem de juridicidade.

Artigo 19

Casos omissos

- 1. Em tudo quanto for omisso no presente Código aplica-se, com as devidas adaptações o Estatuto dos Magistrados do Ministério Público, o Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação aplicável desde que não contrarie.
- 2. Mostrando-se insuficientes os mecanismos apontados no número anterior, as dúvidas que surgirem da adaptação do presente Código, serão resolvidas pelo Despacho do Procurador-Geral da República.